1

A COMPETÊNCIA HÍBRIDA DAS VARAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

Kelle Aline Barroso Vanzeler

RESUMO.

O presente trabalho visa analisar a competência das varas de violência doméstica, uma vez que a lei Maria da Penha (lei 11.340/2006) estabeleceu o caráter híbrido para as referidas varas, conferindo-lhes atribuições para dirimir tanto questões cíveis quanto penais. Desta forma, vamos analisar se após a criação destas varas, elas conseguiram suprir a demanda civil ou penal e se o modelo aplicado conseguiu combater de forma efetiva a violência doméstica.

PALAVRAS-CHAVE: Lei Maria da Penha.

Violência Doméstica. Competência Híbrida

ABSTRACT.

This study aims to analyze the competence of the courts of violence, since the domestic Maria da Penha Law 11.340/2006) established that the hybrid character for these sticks, giving them assignments to settle both civil and criminal matters. Thus, we examine whether after the creation of these sticks, they could meet the demand civil or criminal and whether the applied model could effectively combat domestic violence.

KEY-WORDS: Maria da Penha Law. Domestic Violence.Competence Hybrid.

Introdução.

O presente artigo analisa os aspectos da competência híbrida introduzida pela lei 11.340/2006 (lei Maria da Penha) das varas de violência domestica e familiar. Sendo que primeiramente tratamos da competência híbrida, através da abordagem acerca do contexto da proteção que se queria dar à violência sofrida pelas mulheres, o que desta forma conferiu uma competência ampla para as referidas varas para que fosse possível sanear o maior número de problemas, a partir do momento que a vítima tomasse coragem para registrar a ocorrência.

Além disso, também é analisado as discussões acerca do afastamento da competência dos Juizados Especiais Criminais (JECrim) com a finalidade de conferir mais seriedade ao trato da violência doméstica, que anteriormente era tratado como um crime de menor potencial ofensivo, sujeito à transação penal e a pena de cesta básica. Desta forma, firma-se a idéia de que a violência praticada contra a mulher configura uma violação aos direitos humanos.

Posteriormente também analisamos a forma como a competência híbrida se firmou nas varas de violência doméstica e familiar de Belém. Perpassando pelas mudanças de posicionamento do TJPA, que levaram a afastar a competência para execução das varas de violência doméstica, persistindo desta forma apenas a competência para processar e julgar uma vez que uma competência tão ampla levou a superlotação das varas de violência doméstica.

Por fim, também analisamos a mudança de posicionamento nas varas de Belém que inicialmente não recebiam as contravenções penais, no entanto à medida que foi se firmando o posicionamento do STF de que não se aplicava a lei 9.099/1995 aos crimes de violência doméstica, as varas acompanharam os tribunais superiores e passaram a se considerar competentes para processar e julgar as contravenções.

1 - A competência Híbrida das Varas de Violência Doméstica Implementadas pela lei Maria da Penha.

1.1 - Contexto.

A lei 11.340/2006, mais conhecida como lei Maria da Penha instituiu a competência híbrida para as varas responsáveis pelos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher em seu artigo 14. Conferindo o poder para que as referidas varas ou juizados tivessem a atribuição de processar, julgar e executar os casos de violência doméstica, conforme demonstra o artigo abaixo.

Art. 14. Os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, órgãos da Justiça Ordinária com competência cível e criminal, poderão ser criados pela União, no Distrito Federal e nos Territórios, e pelos Estados, para o processo, o julgamento e a execução das causas decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher.

A previsão do dispositivo acima demonstra uma ampla preocupação em que os casos de violência doméstica fossem solucionados da forma mais prática possível, isto significa que o legislador tinha o interesse de que não só matéria criminal fosse apurada, e sim que, a partir de um único procedimento fosse possível dirimir também questões cíveis como guarda, divórcio, partilha de bens, reparação do dano, dentre outras matérias.

Uma coisa singular deve ficar muito clara ao desacostumado ou leigo na praxe forense do Juizado de Violência Doméstica. É que a primeira coisa que uma mulher que comparece a esse juizado deseja, sinceramente, é a satisfação integral e efetiva de seus direitos de família - leia-se, ter ela e sua numerosa prole o que comer e onde ficar, um teto -. Após, uma declaração de próprio punho da autoridade pública que a atende para tentar justificar a falta ao trabalho, para não perder o salário de um dia de trabalho. Talvez pouca gente saiba, mas preferem não ter o corte do ponto do dia do que comparecer ao juizado. Afinal, é preciso ter o que dar de comer aos filhos e a si mesma. (AMARAL, 2011, p. 01).

Na prática, isto demonstra um aspecto positivo para as mulheres em situação de violência uma vez que, esta competência tão ampla lhe permitiria economia de tempo, pois bastaria que ela tivesse a coragem de ir até a delegacia registrar a ocorrência da violência sofrida e este ato geraria diversos efeitos no campo cível e penal.

Isto consequentemente significaria menos tempo procurando soluções em procedimentos criminais e cíveis em separado, que muitas vezes ocasiona a desistência da vítima por medo de faltar ao trabalho, por não ter com quem deixar os filhos e até mesmo pelo desconhecimento dos procedimentos necessários para satisfazer na integralidade de seus anseios no campo jurídico.

Contudo, um dos diferenciais dos JVDFCM é sua competência cível e criminal. No JECrim - VDFCM pude acompanhar a frustração de muitas mulheres que clamavam para que fossem, junto com a violência, julgadas todas as questões ao seu redor como a separação e a guarda dos filhos. (SOUZA, 2009, p. 125)

Além dessa preocupação logística acerca dos procedimentos das varas de violência doméstica e familiar contra a mulher, a intenção do legislador também consistia em afastar o procedimento dos Juizados Especiais Criminais (JECrim) uma vez que estes tratavam de crimes de menor potencial ofensivo e de

crimes cuja pena máxima cominada não fosse superior a dois anos. Esta preocupação existe porque a violência doméstica e familiar configura uma violação aos direitos humanos no que tange a questão de gênero e, portanto não poderia continuar sendo tratada como uma contravenção sujeita a transação penal e pena de cesta básica.

Quando entrou em vigor a Lei Maria da Penha chamou atenção e suscitou questionamento o fato de a violência doméstica ter sido excluída do âmbito dos Juizados Especiais Criminais-JECrims (art. 41). Mas o legislador não quis deixar dúvidas. Foi enfático e até repetitivo ao afastar os delitos que ocorrem no âmbito da família do juízo especial que aprecia infrações de pequena lesividade. Nítida a intenção de deixar claro que a violência contra a mulher não é crime de menor potencial ofensivo. (DIAS, 2008, p. 61)

1.2 - Critérios para a Fixação da Competência das Varas de Violência Doméstica.

Após previsão do art. 14 da lei 11.340 sobre a criação de Juizados de violência doméstica e familiar, começaram a surgir órgãos da justiça ordinária com competência cível e criminal para julgar, processar e executar as causas decorrentes da prática de violência doméstica e familiar, no entanto, muitas questões ainda não estavam bem delimitadas sobre o referido tema.

Primeiramente os doutrinadores passaram analisar o motivo da lei fixar a competência da justiça ordinária, para dirimir tais lides. Então, por exclusão concluíram que a competência é da justiça ordinária uma vez que seu caráter é residual, ou seja, tudo aquilo que não é da justiça federal e dos juizados criminais compete à justiça comum.

Desta forma, sabendo que a justiça federal é definida pelas questões da união e suas autarquias, a única hipótese de haver competência da justiça federal seria em casos de grave violação de direitos humanos, para assegurar obrigações de tratados internacionais que o Brasil é signatário, onde surge a possibilidade constitucional de incidente de deslocamento de competência. Portanto, como em todos os demais casos a justiça federal não teria competência, ficou definido que de fato a competência não era da justiça federal.

Quanto à competência do Juizado Especial Criminal, foi analisado que como eles tratam de delitos de menor potencial ofensivo e de crimes cuja pena máxima não excede a dois anos, embora alguns casos de violência doméstica se enquadrem nos casos de competência do JECrim, não se aplica a lei 9.099/1995 aos casos de violência doméstica e familiar por força do artigo 41 da lei 11.340 que dispõe que "Aos crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher, independentemente da pena prevista, não se aplica a Lei nº9.099, de 26 de setembro de 1995".

Em que pese a lei Maria da Penha afastar a competência do JECrim desde de 2006, foi levantada a possibilidade de inconstitucionalidade do art. 41 da lei 11.340/2006, por força do art. 98, I da Constituição Federal de 1998, e só há pouco tempo a questão deixou de ser polêmica, quando o STF decidiu de forma unanime pela constitucionalidade do art. 41 da lei Maria da Penha, ao julgar a ADI 4424. Assim é o entendimento do STF quanto à constitucionalidade do art. 41 da lei 11.340.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, julgou procedente a ação declaratória para declarar a constitucionalidade dos artigos 1°, 33 e 41 da Lei n° 11.340/2006 (Lei Maria da Penha). Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Falaram, pelo Ministério Público Federal (ADI 4424), o Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos, Procurador-Geral da República; pela Advocacia-Geral da União, a Dra. Grace Maria Fernandes Mendonça, Secretária-Geral de Contencioso; pelo interessado

(ADC 19), Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, o Dr. Ophir Cavalcante Júnior e, pelo interessado (ADI 4424), Congresso Nacional, o Dr. Alberto Cascais, Advogado-Geral do Senado. Plenário, 09.02.2012.

Ementa: VIOLÊNCIA DOMÉSTICA -ARTIGO 41 DA LEI N° 11.340/06 -ALCANCE. O preceito do artigo 41 da Lei n° 11.340/06 alcança toda e qualquerprática delituosa contra a mulher, até mesmo quando consubstancia contravenção penal, como é a relativa a vias de fato. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA -ARTIGO 41 DA LEI N° 11.340/06 -AFASTAMENTO DA LEI N° 9.099/95 -CONSTITUCIONALIDADE. Ante a opção político-normativa prevista no artigo 98, inciso I, e a proteção versada no artigo 226, § 8°, ambos da Constituição Federal (HC 106202)

Além disso, cabe ressaltar que em 2009 o STJ também havia decido pela inaplicabilidade da lei 9.099/1995 em casos de lesão corporal leve e culposa, desta forma a questão da incompetência do JECrim para os casos de violência doméstica foi pacificada, e consequentemente por exclusão, como só restou a justiça comum, ficou esclarecido que de fato cabia à justiça ordinária a prerrogativa para dirimir os casos de violência doméstica e familiar.

1.3 – A competência híbrida e o tribunal do júri.

Na hipótese de crimes dolosos contra a vida a competência é do tribunal do júri, no entanto, em crimes dolosos contra a vida da mulher cometidos em âmbito doméstico e familiar, por força da lei Maria da penha a instrução deve ocorrer nas varas de violência doméstica e familiar para que a vítima receba toda a proteção garantida pela lei especial e então somente ao final da instrução, antes do réu ser pronunciado é que o crime segue para o plenário do júri.

Os crimes dolosos contra a vida são julgados pelo Tribunal do Júri. Porém, sendo a vítima mulher e tendo o fato acontecido em decorrência de vínculo doméstico, a instrução do processo deve ocorrer nas varas especializadas de combate à violência doméstica, sob pena de a vítima de homicídio ficar privada dos benefícios da lei Maria da Penha. No fim

da primeira fase, antes de pronunciado o réu, é que o processo deve ser encaminhado à Vara do Júri para o julgamento em plenário. (DIAS, 2008, p. 68).

Esta é uma forma de garantir uma proteção especial à vítima de violência doméstica, uma vez que sendo o fato apurado na vara de violência doméstica e familiar, serão aplicadas as medidas protetivas previstas na lei e desta forma serão resguardadas a integridade física e psicológica da vítima e/ou seus familiares.

1.4 - A competência híbrida e as medidas protetivas.

Ao analisar a competência híbrida das varas de violência doméstica e familiar criadas pela lei Maria da Penha, verificamos que o artigo 14 da referida lei estabelece que as varas criadas pela lei 11.340/2006 podem apreciar questões cíveis que por sua vez também são sujeitas à apreciação das varas de família. Desta forma concluímos que a competência das varas de violência doméstica e familiar e concorrente à vara de família.

As implicações disto nas medidas protetivas são diretas, uma vez que dependendo do interesse da vítima ela poderá dar inicio ao procedimento criminal e cível das varas de violência doméstica e familiar, ou apenas entrar com ação na vara de família correndo de forma sigilosa. Portanto, nada impede que a mulher opte por ajuizar a demanda cautelar em uma Vara de Família. No entanto, a lei 11.340/2006 facilita a proteção dos direitos da ofendida, inclusive possibilitando que venha a requerer as medidas protetivas logo ao registrar a ocorrência policial.

O problema da competência concorrente surge quando a mulher inicia o procedimento na vara de violência doméstica e ao mesmo tempo entra com pedido na vara de família. A consequência disto, é que dependendo das medidas requeridas poderá entrar em conflito a decisão cível com a da vara de violência doméstica, uma vez

que como a medida protetiva é deferida antes, devido seu caráter cautelar, pode ocorrer da decisão cível dispor de forma totalmente contrária a da medida, causando grave restrição ao requerido.

Isto pode ser verificado em questões que envolvem guarda e questões patrimoniais. As medidas protetivas que constantemente entram em conflito com as decisões das varas de família estão relacionadas aos artigos da lei Maria da Penha dispostos abaixo.

- Art. 22. Constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos desta Lei, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, as seguintes medidas protetivas de urgência, entre outras:
- IV restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar;
- V prestação de alimentos provisionais ou provisórios.
- Art. 24. Para a proteção patrimonial dos bens da sociedade conjugal ou daqueles de propriedade particular da mulher, o juiz poderá determinar, liminarmente, as seguintes medidas, entre outras:
- II proibição temporária para a celebração de atos e contratos de compra, venda e locação de propriedade em comum, salvo expressa autorização judicial;
- III suspensão das procurações conferidas pela ofendida ao agressor;
- IV prestação de caução provisória, mediante depósito judicial, por perdas e danos materiais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a ofendida.

Conforme foi mencionado anteriormente, muitas vezes as medidas protetivas entram em conflito com as varas de família. Um exemplo disso ocorre quando a medida protetiva fixa alimentos provisionais ou provisórios e é feito o desconto em folha de pagamento. Ocorre que posteriormente são deferidos alimentos definitivos que também são descontados em folha de pagamento. Desta forma, o requerido pagará duas vezes o valor dos alimentos até que a sentença cível produza efeitos penais. Isto demonstra que a competência concorrente entre as varas referidas neste parágrafo muitas vezes entram em conflito. Por isso que se mostra de grande importância a orientação da vítima por uma rede de atendimento

para que ela seja esclarecida sobre as medidas protetivas e outras disposições da lei Maria da Penha.

2 - A competência Híbrida dos Juizados e Varas de Violência Doméstica criadas em Belém.

A trajetória da competência híbrida após a edição da lei 11.340 é inaugurada no Estado do Pará com a lei 6.920/2006proposta pelo TJE-PA, que previa a instalação das Varas dos Juizados Especiais de Crimes de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, e fixou que nas demais comarcasdo Estado, as Varas Criminais acumulariam competência cível e criminal paraconhecer e julgar as causas decorrentes da prática da violência doméstica e familiar cometida contra a mulher.

No Estado do Pará, somente em Belém foram instaladas as Varas dos Juizados Especiais de Crimes de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, pela Lei nº 6.920/06, de 19 de outubro de 2006, através de proposta do Tribunal de Justiça do Estado do Pará — TJE. Conforme a Lei 6.920/06, nas demais comarcas do Estado, as Varas Criminais acumularam competência cível e criminal para conhecer e julgar as causas decorrentes da prática da violência doméstica e familiar cometida contra a mulher. Esta iniciativa do Judiciário do Estado tornou o Pará um dos pioneiros no país na adoção das disposições resultantes da Lei Federal. (SOUZA, 2009, p. 126)

No ano de 2007 conforme previa a lei 6.920/2006 foram criadas a 23ª e a 24ª Vara. Ambas com competência para o processo, o julgamento e a execução conforme prevê o art. 14 da lei Maria da Penha. Sendo que inicialmente estas varas ficaram localizadas no 3° andar do Fórum Cível, e posteriormente passaram para o novo prédio do fórum criminal, passando a serem chamadas de 1° e 2° Varas de Violência Doméstica e Familiar Contra e Mulher.

Inicialmente as varas de fato tinham uma competência ampla, conforme previa a lei, no entanto a realidade prática levou a drásticas alterações na competência das varas de violência domestica e familiar de Belém, uma vez que a vara que cuidava das

medidas protetivas e juízo singular teve uma demanda maior que a vara que cuidava de crimes de competência do tribunal do júri e das demais questões cíveis, o que fez com que a Resolução nº 033 redefinisse a competência das referidas varas para que houvesse equilíbrio do número de processos entre ambas.

O Tribunal de Justiça terminou por redefinir a competência das Varas. Um dos principais problemas enfrentados quanto ao funcionamento das estava relacionado à divisão de competência entre ambas. Em entrevista com a Dra Rosa, ela me alertou que na realidade, a 23ª Vara teve uma demanda muito maior de atendimento, pois atendia as medidas protetivas e as questões relativas ao juízo singular, enquanto a 24ª Vara tinha competência somente para dolosos contra a vida e questões que envolviam "relações de conjugalidade": "No fim do ano, minha Vara ficou com mais de 2000 processos e a outra com 50". Com base nisso, o Tribunal de Justiça resolveu redefinir as competências e permitiu que ambas recebessem todos os delitos de violência doméstica e familiar cometida contra a mulher, inclusive contravenções. De acordo com a resolução n° 033, de 28 de novembro de 2007, a fim de que haja equilíbrio entre as 23ª e 24ª, pelo período necessário, foram distribuídos para respectivamente, 1/3 e 2/3 dos feitos. (SOUZA, 2009, p. 127-128).

A competência para a execução dos processos decorrentes de violência doméstica e familiar também foi alterada da 1° e 2° varas na seguinte ordem: a competência para execução das penas privativas de liberdade seria da 8ª Vara Penal da capital e a execução de penas restritivas de direito, multa e medidas alternativas, da 21ª Vara Penal. Tal alteração foi feita pela resenha n° 048, da Corregedoria do TJ/Pa para tentar reduzir o número de processos das varas de violência doméstica.

No que tange as contravenções penais, as de varas violência doméstica recebia devido não a s adotarem entendimento de que a lei Maria da Penha refere-se a crimes e não faz menção às contravenções е, portanto remetiam contravenções para o JECrim. No entanto, com a decisão tomada no julgamento do HC 106212, o STF declarou a constitucionalidade do art. 41 da lei 11.340/2006, ficou pacificado o entendimento de que a vara de violência doméstica e familiar também tinha competência para processar e julgar as contravenções. Sanando desta forma os questionamentos do Ministério Público, a respeito da competência, uma vez que a lei Maria da Penha claramente afastava a aplicação da Lei 9.099/95.

Atualmente, embora as varas de violência doméstica possuam competência para processar e julgar questões cíveis e criminais, cabe fazer a ressalva, que as matérias cíveis apreciadas pelas referidas varas consistem apenas naquelas relacionadas com as medidas protetivas de suspensão de visitas à dependentes menores, prestação de alimentos provisionais ou provisórios, restituição de bens dentre outros, no entanto, cabe ressaltar que estes aspectos cíveis tem natureza cautelar, sendo que os processos principais seguem em separado nas varas de família. Desta forma, a competência civil parece estar circunscrita ao campo cautelar.

Considerações Finais.

Os aspectos da competência híbrida abordados neste artigo levam a conclusão de que no processo de criação da lei Maria da Penha, foi estabelecida uma competência tão ampla para tentar satisfazer de forma quase que integral os anseios das mulheres em situação de violência. O que demonstra um grande avanço para a efetivação dos direitos humanos relações às questões gênero, no entanto ficou demonstrado na experiência analisada no Estado do Pará que as varas não conseguiram suportar a demanda para processar, julgar e executar tanto matérias cíveis quanto criminais.

Desta forma, fica justificada as inúmeras mudanças na competência híbrida originalmente estabelecida pela lei 11.340/2006, tendo em vista que as varas se depararam com o velho paradigma da distancia entre a previsão legal e a realidade prática. Talvez estas discrepâncias estejam no fato de que a violência doméstica e familiar contra mulher necessita não só de

soluções jurídicas e sim de uma rede efetiva de combate à violência doméstica e familiar.

Apesar das dificuldades enfrentadas para a implementação de uma competência tão ampla, fica o ensinamento de que se avançou bastante no combate à violência doméstica e familiar, pois em menos de uma década foi possível retirar a violência contra a mulher do âmbito privado, e mostrar que não constitui uma lesão de menor potencial ofensivo sujeito à transação e à pena de cesta básica. Então mesmo que ainda existam muitos aspectos a serem melhorados, não é possível ignorar o rol de direitos que a competência híbrida das varas de violência doméstica passou a tutelar.

Referências.

AMARAL, Carlos Eduardo Rios do. **Pensão e Guarda de Filhos preocupam Mulheres.** (2011). Disponível em: Acesso em: 20 de Setembro de 2012.

BASTOS, Tatiana Barreira. Violência Doméstica e familiar contra a mulher: Análise da Lei Maria da Penha; Lei nº 11.340/2006; Um diálogo entre a teoria e a prática. Porto Alegre: Verbo Juridico, 2011.

CAVALCANTI, Stela Valéria Soares de Farias. Violência Doméstica contra a mulher no Brasil: Análise da lei "Maria da Penha", n° 11.340/06. 3a ed. rev. atual. Salvador: JusPODIVM, 2010.

CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. Violência Doméstica: Lei Maria da Penha; Comentada artigo por artigo. 3a ed. rev. atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na justiça:** A efetividade da lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

GUIMARÃES, Isaac Sabbá; MOREIRA, Rômulo de Andrade. A lei Maria da Penha: Aspectos criminológicos, de política criminal e do procedimento penal. 2a ed. rev. atual. Curitiba: Juruá, 2011.

SOUZA, Luanna Tomaz de. Será que isso vai pra frente, Doutora? Caminhos para a Implementação da "Lei Maria da Penha". Dissertação (Mestrado em Direitos Humanos). Universidade Federal do Pará: Belém, 2009.

SOUZA, Luanna Tomaz de. A judicialização como tematização da violência doméstica e familiar cometida contra a mulher em Belém.

Oisponível

em:

http://www.fazendogenero.ufsc.br/8/sts/ST62/Luanna_Tomaz_de_
Souza_62.pdf> Acesso em: 20 de Setembro de 2012.

SCALABRIN, Maiara Cristina. Lei Maria da Penha: Uma abordagem com base na legislação e doutrina brasileira. Disponível em: http://siaibib01.univali.br/pdf/Maiara%20Cristina %20Scalabrin.pdf>Acesso em: 20 de Setembro de 2012.